



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505823-98.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado ANDRÉ VITORINO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1505823-98.2023.8.26.0348

Apelante: Justiça Pública

Apelado: André Vitorino da Silva

Comarca: Mauá

Magistrado: Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Voto: 16033

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame. André Vitorino da Silva foi acusado de ofender a integridade corporal de sua esposa, G. D. S., e de praticar vias de fato contra sua filha, M. L. S. V., em contexto de violência doméstica. A sentença de primeira instância absolveu o réu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para condenar o réu pelo delito de lesão corporal contra sua ex-companheira. III. Razões de Decidir. A materialidade delitiva foi comprovada pelo laudo pericial, mas as provas testemunhais não confirmaram a autoria do réu. A ausência de evidências claras e a possibilidade de a lesão ter ocorrido de forma acidental justificam a aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida razoável sobre a autoria. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

Ao relatório de fls. 125 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvido **André Vitorino da Silva** das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que no dia 07 de novembro de 2023, por volta de 01h30min, na Rua Araponga, 564, Casa 1, Vila Tavares, nesta cidade e comarca de Mauá, **André Vitorino da Silva**, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Glauria Doroteu Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de fls. 37/38.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e

espaço supramencionadas, **André Vitorino da Silva**, praticou vias de fato contra sua filha Mariah Luiza Silva Vitorino, de 14 anos de idade.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias temporais e espaciais, **André Vitorino da Silva**, ameaçou sua esposa e filha, Glauria Doroteu Silva e Mariah Luiza Silva Vitorino, por gestos, de causar-lhes mal injusto e grave.

Relata o *parquet* que (...) *segundo o apurado, as partes conviveram maritalmente por aproximadamente 15 anos, sendo a vítima Mariah a única filha fruto da relação. Na data dos fatos, apesar de encerrado o relacionamento afetivo, as partes ainda coabitavam, sendo que, durante a madrugada, o denunciado entrou no quarto onde Glauria dormia e golpeou a sua cabeça com uma marreta, causando nela: "lesão corto contusa em região parietal direita, de 1 cm, associado a hematoma subgaleal" (sic – fl. 38). Glauria acordou com o barulho do golpe e com uma forte dor na cabeça, ocasião em que viu ANDRÉ sobre o seu corpo, visivelmente alterado, e gritou. O denunciado, então, se levantou e se dirigiu para a cozinha, deixando a marreta usada para golpear a vítima cair ao lado de sua cama. Ao ouvir o grito da mãe, Mariah se dirigiu até o quarto onde ela estava, pegou a marreta que estava no chão e se dirigiu para a cozinha. Ocasão em que ANDRÉ praticou vias de fato contra ela, puxando seus cabelos, enquanto fazia sinal de silêncio, colocando o dedo indicador na boca, dizendo: "Shiuu..." (sic). Ato contínuo, o denunciado, pegou uma faca, e com ela em punho, ameaçando as vítimas por gestos, foi se afastando delas até se evadir do local, levando a marreta consigo. O denunciado confessou parcialmente os fatos (fl. 30).*

Por tais fatos André Vitorino da Silva foi denunciado, processado e, ao final, absolvido na forma supramencionada.

Não se conformando, apela o Ministério Público às fls. 135/139. Sustenta, em apertada síntese, que o recorrido deve ser condenado ao menos em relação ao delito de lesão corporal, praticado em face de sua ex-companheira, Glauria Doroteu. Aduz que as provas produzidas no decorrer da persecução penal são suficientes para tanto.

Contrarrazões às fls. 148/153.

Em parecer de fls. 159/163, a PGJ manifestou-se pelo

provimento do recurso ministerial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 37/38, atestando que a vítima Glaúria sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em *lesão corto contusa em região parietal direita, de 1cm, associado a hematoma subgaleal*.

A prova oral foi bem resumida na r. sentença:

Na fase judicial, a vítima Mariah disse que: a) nós morávamos na casa de um barraco e fomos morar na casa da minha avó; b) teve muitas idas e vindas entre eles e ele estava chegando tarde, ela não aceitou e ela não queria ficar mais com ele; c) eu fui dormir na cama da minha mãe e minha mãe deitou; d) de madrugada eu escutei um berro e a minha mãe fazendo um peso em cima de mim; e) era possível ver pela luz do micro-ondas, eu achei que o meu pai deu soco na minha mãe e ele estava em cima dela; f) ele falou que não fez nada; g) quando acendi a luz, a cabeça da minha mãe estava sangrando, o meu pai estava em cima dela e havia uma marreta ao lado; h) ele puxou o cabelo dela e eu pulei para cima dele para tirar ele de cima da minha mãe, ele puxou o meu cabelo e falou xiu; i) ele parecia que estava desnortado, falou que não fez nada, colocou uma calça e saiu correndo; j) eu pedi ajuda para a minha avó e um vizinho que trabalhava com o meu pai me ajudou (gravação audiovisual).

A vítima Glaúria, judicialmente, disse que: a) naquele dia nós já estávamos em processo de separação e ele foi em casa buscar algumas coisas, levou na mãe dele e voltou; b) estava tranquilo e pediu para a Mariah ajudar ele a pegar algumas coisas; c) depois dele voltar da casa da mãe dele, ele tomou banho, jantou e deitou na cama; d) eu desci na casa da minha mãe, porque tinha vazamento, voltei e deitei; e) eu acordei com um barulho que parecia um tiro, acordei e ele estava em cima de mim; f) eu não senti dor, somente senti um barulho, quando levantei o sangue começou a escorrer; g) havia uma marreta ao lado; h) o André nunca foi um marido violento, nunca tivemos discussões com agressões físicas, foi sem motivo; i) ele foi para puxar o meu cabelo, a Mariah puxou ele e começou a gritar para pedir ajuda e ela puxou o cabelo da Mariah, eu entrei na

frente e pedi para ele sair; j) ele falou que não fez nada; k) ele somente chegou a segurar o cabelo dela; l) não me recordo ao certo, mas depois a gente achou uma faca jogada, eu não lembro dele ter pego uma faca; m) não vi a faca nas mãos dele; n) eu não vi ele com a marreta na mão, eu ouvi um barulho com um tiro, eu me levantei e fiz um movimento para ele sair de cima, levantei e vi a marreta; o) eu não sei dizer se ele estava em cima de mim ou passando por cima de mim, até porque eu estava dormindo; p) ele estava dormindo na cama e eu e a Mariah estávamos dormindo em um colchão no chão; q) de onde eu estava, não é possível ter caído a marreta; r) no dia do atendimento o médico disse que provavelmente ele bateu com a parte da madeira que pertence a marreta, porque se ele tivesse batido com o ferro teria consumado; s) eu não tenho mais interesse nas medidas protetivas; t) eu não me lembro de ter sentido o peso em cima de mim, por isso não posso dizer que ele estava acavalado (gravação audiovisual e fls. 4/5).

Por fim, o réu André, ao ser interrogado, em juízo, disse que: a) houve uma discussão, ela colocou a mão em cima do meu peito, eu coloquei a mão para trás, eu puxei alguma coisa em direção a ela, não sei o que era, eu tinha algumas coisas na sacola aberta, mas não cheguei a ver o que era; b) eu não puxei o cabelo da Mariah, ela gritou, veio para cima, falou para eu ir embora, daí eu coloquei a mão na altura do peito dela para afasta-la; c) eu não tenho lembrança de faca, eu não peguei faca, eu tinha algumas ferramentas, porque eu faço bico em obra, mas faca não tinha (gravação audiovisual e fls. 30).

A fundamentação utilizada pelo Juízo de origem para absolver o recorrente no tocante ao delito de lesão corporal foi a seguinte: (...) *Pois bem, pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 37/38), relatório de estudo preliminar ao depoimento especial (fls. 83/85), como também pelas declarações das vítimas Mariah (gravação audiovisual) e Glaúria (gravação audiovisual e fls. 4/5), e pela autodefesa do réu André (gravação audiovisual e fls. 30), foi comprovado que o réu André e a vítima Glaúria conviveram em união estável por aproximadamente 15 anos e a vítima Mariah é filha deles, e, na data dos fatos, durante a madrugada, a vítima Glaúria ouviu um barulho semelhante a um tiro e acordou com o réu meio que em cima dela (ver gravação audiovisual) e ao levantar havia uma marreta ao lado deles e ela estava com uma lesão corto contusa na região parietal direita (fls.*

37/38), mas ela não viu o réu André desferir um golpe na sua cabeça (gravação audiovisual). A vítima Mariah acordou e viu o réu em cima da ré, mas também não viu ele desferir um golpe de marreta na cabeça dela (gravação audiovisual). O réu negou tê-la agredido com a marreta (gravação audiovisual). Esta prova, por si só, já seria suficiente para absolvê-lo, porque não se sabe como ela se lesionou. Aliás, as vítimas dão a entender que a lesão da vítima Glaúria foi praticada com uma marreta, mas conforme argumentou a defesa técnica, em debates orais, para o médico legista, a vítima Glaúria disse que ela foi agredida com um pedaço de madeira (histórico - fls. 37/38), além de que ela não se lembrou do réu tê-las ameaçado com uma faca, depois de tão pouco tempo transcorrido, já que os fatos se deram há pouco mais de nove meses dos fatos (fls. 19), diverso do que ela havia declarado extrajudicialmente, pois a vítima Glaúria declarou que o réu André as ameaçou com uma faca (gravação audiovisual), desta maneira não há credibilidade da declarações da vítima Glaúria.

Apesar dos sólidos argumentos apresentados pelo Ministério Público, corroborados pelo bem fundamentado parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que a sentença absolutória deve ser mantida, tanto pelos fundamentos nela expostos quanto pelos que passo a apresentar a seguir.

A prova oral indica que, no momento dos fatos, apenas três pessoas estavam na residência: o réu, a vítima Glaúria e a vítima Mariah. Conforme consta nos autos, Glaúria adormeceu e, durante a madrugada, acordou assustada, encontrando o réu sobre ela e uma marreta ao lado.

Diante desse contexto, há três possíveis cenários: (i) a vítima teria se autolesionado durante o sono; (ii) a vítima Mariah teria desferido um golpe na própria mãe, retornando à cama, e, nesse ínterim, o réu se aproximou, sendo surpreendido com a marreta ao lado da vítima; ou (iii) o réu, que estava em processo de separação, teria agredido a vítima enquanto ela dormia.

Embora a terceira hipótese possa parecer mais provável, **um quarto cenário também se revela plausível**, considerando a análise detida da prova: a lesão pode ter ocorrido de forma acidental, sem intenção do agente.

Explico.

Conforme revelado pela prova oral, André e Glauria estavam em processo de separação, e ele compareceu à residência na data dos fatos para retirar seus pertences, incluindo suas ferramentas de trabalho. Segundo depoimento prestado na delegacia (fl. 30), o réu trabalha como gesseiro, razão pela qual não causa estranheza o fato de possuir uma marreta entre seus instrumentos.

Nesse contexto, não é inverossímil supor que, ao recolher suas ferramentas durante a madrugada (01h30 do dia 07/11/2023 – fl. 19), dentro do quarto onde a vítima dormia (fl. 30), um dos objetos tenha acidentalmente caído e atingido Glauria, que acordou assustada e viu o réu próximo a si. Isso explicaria sua primeira reação ao afirmar “eu não fiz nada”, conforme relato da vítima Mariah (fl. 127, item "f").

Essa tese é reforçada pela ausência de relatos de qualquer discussão ou desavença prévia que pudesse justificar uma agressão deliberada. Além disso, em juízo, a própria vítima Glauria declarou que André nunca foi um marido violento e que não houve discussões ou agressões físicas antes da data dos fatos (fl. 128).

Ademais, ainda que se cogitasse a hipótese de lesão corporal culposa, não há nos autos elementos que demonstrem negligência, imprudência ou imperícia por parte do réu, requisitos indispensáveis para a configuração do delito.

Por fim, destaca-se que André é réu primário e não possui antecedentes criminais que indiquem predisposição para a prática de crimes dessa natureza (fls. 54/55 e 56/57).

Diante desse quadro, impõe-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, com a consequente manutenção da absolvição do recorrido.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as

razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença absolutória.

XISTO RANGEL

RELATOR